



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 909/2023

14 de dezembro de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 875, DE 31 DE JULHO DE 2023.

“Dispõe sobre a implantação de política pública para o amparo e capacitação à mulher vítima de violência doméstica, bem como cria o auxílio proteção, nos termos que especifica e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, no uso das competências e atribuições que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil, do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica Municipal, com a Graça de Deus APROVA a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar “Política Pública para o amparo e capacitação a mulher vítima de violência doméstica” no Município de São Simão, submetidas as normas da presente Lei as medidas que promovam o acolhimento, tratamento e capacitação da mulher vítima de violência doméstica.

Parágrafo único. A violência é o uso da força que resulta ferimentos, tortura ou morte, ou uso de palavras ou ações que machucam as pessoas ou, ainda, abuso do poder.

Art. 2º. A presente lei contribui para as políticas já existentes no Município de São Simão – GO, no que diz respeito a violência contra a mulher.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal de São Simão – GO, definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas a coordenação, planejamento, implementação e monitoramento da Política Pública Municipal de Prevenção da Violência Doméstica.

Art. 4º. Para o acesso aos programas e políticas públicas instituídos nessa lei será necessária apenas a apresentação do boletim de ocorrência, porém, caso a



mulher não tenha efetuado boletim de ocorrência, extingue-se a necessidade do mesmo, com exceção das políticas públicas que o exigem obrigatoriamente.

Art. 5º. Os cadastros existentes no âmbito do município, referente as mulheres vítimas de violência doméstica deverão constar em um cadastro único, com os seguintes dados:

- I - procura por meio das Delegacias de Polícia;
- II - procura por apoio nos centros de referência no atendimento à mulher, e
- III - por mulheres abrigadas nos centros de acolhimento.

Art. 6º Todos os agentes públicos ou privados que tratarão com mulheres vítimas de violência doméstica, deverão passar por capacitação, ficando a critério do Poder Executivo Municipal de São Simão o modelo de Implementação.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Art. 7º. Esta política pública destina-se a prevenção e conscientização de mulheres sobre o tema da violência doméstica, que tem por diretrizes.

- I - conscientização por parte das mulheres sobre o que é violência doméstica, seus tipos, as possibilidades de responsabilização do autor da violência;
- II - a compreensão por parte das mulheres sobre o que é violência doméstica, seus tipos, as possibilidades de responsabilização do autor da violência;
- III - o combate contra a violência física e psicológica contra a mulher;
- IV - a questão da independência econômica das mulheres;
- V - proporcionar o diálogo no tocante a violência doméstica, suas causas e consequências;
- VI - Prevenir a violência doméstica no âmbito municipal;
- VII - conscientizar a mulher dos seus direitos estabelecidos em Lei, e da rede de apoio disponibilizada pelo poder público, e
- VIII - promover a união entre o Município, sociedade civil e outros, para debater as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência doméstica.

Art. 8º. A frequência, os métodos utilizados e o tempo da política pública serão decididos em conjunto com a municipalidade.

Art. 9º. A abrangência desta política pública deverá ser em todo Município de São Simão.

Art. 10. A referida política pública será formada e executada por meio de:



- I - trabalho por parte dos agentes especializados no tema;
- II - palestras com pessoas gabaritadas no assunto;
- III - projetos específicos que visem a promoção do tema, e
- IV - a apoio dos órgãos competentes no assunto.

Art. 11. Os recursos de apoio ao programa, a metodologia de implementação fica a critério do Poder Executivo Municipal de São Simão.

TÍTULO III

POLÍTICA PÚBLICA PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Art. 12. Fica instituído no âmbito do Município de São Simão a política pública para tratar sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência, além de grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres na cidade de São Simão – GO, para com isso haver a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 13. A política pública que se refere este capítulo tem como objetivos a conscientização, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 14. A política pública tem como suas diretrizes:

I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Maria da Penha);

II - a transformação e o rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - a desconstrução da cultura do machismo;

IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica, e

V - a participação do Ministério Público, do Poder Judiciário e outros, no encaminhamento dos autores de violência contra as mulheres.

Art. 15. A política a que se refere esta Lei terá como objetivos específicos:

I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;



IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizam violência doméstica;

V - promover a integração entre o Poder Executivo Municipal de São Simão, Ministério Público, Poder Judiciário, sociedade civil e outros, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - extinguir a cultura social no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher, e

VII - promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 16. A periodicidade, a metodologia e a duração desta política pública serão decididas em conjunto com a municipalidade.

Art. 17. A política pública será composta e realizada por meio de:

I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III - discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado, e

VI - orientação e assistência social.

Art. 18. A política pública será avaliada por uma equipe técnica, composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema, a ser formada por indicação de representantes da Prefeitura Municipal de São Simão e instituições interessadas.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de São Simão participará na elaboração desta política pública por meio das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Educação, Segurança Pública, ou as que sucederem.

Art. 19. Fica a critério do Poder Executivo Municipal de São Simão a destinação das verbas para o desenvolvimento desta política pública.

TÍTULO IV

ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 20. Até 5% (cinco por cento) das vagas existentes em creches municipais serão destinadas para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, mediante a necessária apresentação do Boletim de Ocorrência.

TÍTULO V

DOS AGENTES DE SAÚDE E SOCIAIS



Art. 21. São diretrizes da política municipal de prevenção da violência doméstica, com a estratégia de saúde da família, a ser realizado pelos Agentes Comunitários de Saúde:

I - prevenir e combater as violências físicas, psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais contra as mulheres, conforme as legislações vigentes;

II - divulgar e promover os serviços que garantem a proteção, capacitação e responsabilização dos agressores/autores de violência doméstica contra as mulheres;

III - promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência doméstica, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário, e

IV - Orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Município de São Simão.

Art. 22 Os centros comunitários, como agentes integrantes da sociedade civil, devem receber treinamentos para a prevenção, conscientização e apoio a mulheres vítimas de violência doméstica que procurarem auxílio.

Parágrafo único. As mulheres que procurarem o primeiro atendimento nos centros comunitários devem receber as principais orientações e serem encaminhadas para o respectivo órgão especializado do Município de São Simão.

TÍTULO VI DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA

Art. 23. Toda vítima de violência doméstica que buscar auxílio em qualquer um dos órgãos da municipalidade, terá acesso à orientação jurídica ou encaminhamento necessário.

Art. 24. Aquele que realizar a orientação jurídica deve ser obrigatoriamente bacharel em direito e não poderá advogar em favor ou desfavor da vítima ou do agressor.

Art. 25. A orientação jurídica terá o objetivo de demonstrar quais medidas podem ser tomadas pela vítima após a ocorrência da violência doméstica.

Art. 26. A mulher que estiver interessada será encaminhada para a Defensoria Pública ou para advogada (o) especializada (o) na área.

Art. 27. As mulheres vítimas de violência doméstica com filhos ou em estado gravídico possuem prioridade na orientação jurídica.

TÍTULO VII



DA ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA

Art. 28. O poder público deve atender à necessidade da demanda dos órgãos especializados no tocante a quantidade de psicólogos para atendimento a vítimas de violência doméstica.

Art. 29. A assistência psicológica gratuita deve ocorrer para todas as vítimas de violência doméstica, que buscarem auxílio em órgãos da municipalidade.

Art. 30. A assistência psicológica se estende aos filhos da mulher vítima de violência doméstica.

Art. 31. O atendimento a vítima e aos filhos será feito de forma conjunta ou separada, conforme avaliado pelo profissional que realizar o atendimento.

TÍTULO VIII

DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E INTELLECTUAL A MULHER

Art. 32. Fica instituída a política pública de capacitação a mulher vítima de violência doméstica no Município de São Simão.

I - A política pública será desenvolvida e implantada pelo poder público municipal.

Art. 33. A política pública de capacitação, atenderá as mulheres em situação de violência doméstica, para facilitar a sua colocação no mercado de trabalho ou para quem queira mudar seu ramo de atuação.

Art. 34. O poder Executivo Municipal de São Simão, fica autorizado a celebrar convênios com universidades, empresas públicas ou privadas e organizações não governamentais, visando a implantação e a execução desta política pública.

I - Criação, manutenção e atualização de banco de dados contendo cadastros:

II - mulher interessada em participar;

III - empresas públicas ou privadas, órgãos e entidades públicas, universidades e organizações não governamentais que sejam parceiros;

IV - oferta de emprego destinada às mulheres beneficiadas pelo programa, e

V - Promoção da qualificação da mão-de-obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:

- a) cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural;
- b) curso profissionalizante, observando-se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda, e
- c) prioritariamente, empregos oferecidos pelos parceiros desta política pública.



TÍTULO IX

SELO DE EMPRESA AMIGA DA MULHER

Art. 35. Fica instituído para as empresas que promovam educação, capacitação, emprego e recursos, para as mulheres vítimas de violência doméstica o selo de “empresa amiga da mulher”.

Art. 36. O selo “empresa amiga da mulher” será disponibilizado também para empresas que economicamente ajudarem a desenvolver a presente lei.

Art. 37. As empresas devem comprovar periodicamente, a cada um ano, a realização do exposto no caput.

Art. 38. O selo será disponibilizado por meio de edital, a cada um ano, realizado pelo Poder Executivo Municipal de São Simão.

Art. 39. As empresas possuidoras do selo serão cadastradas e disponibilizadas em catálogo no site da Prefeitura Municipal de São Simão.

TÍTULO X

DAS PARCERIAS E FORTALECIMENTO

Art. 40. O poder Executivo Municipal de São Simão deverá buscar parcerias com empresas privadas para o fortalecimento do amparo e capacitação das mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 41. As políticas públicas desta lei deverão ser fortalecidas e divulgadas pelo poder Executivo Municipal de São Simão.

TÍTULO XI

DO AUXÍLIO PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Art. 42. Fica criado o Auxílio Proteção, benefício devido à mulher que esteja em situação de vítima de violência doméstica e familiar, tipificada na forma prevista no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, benefício que corresponde ao pagamento mensal no valor de meio salário-mínimo.

§ 1º. Terão direito ao auxílio de que trata o caput as mulheres que possuam medida protetiva concedida pelo Poder Judiciário, conforme disposto no inciso III do art. 12 e nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.340/2006.

§ 2º. A concessão do Auxílio Proteção será mantida por até 03 (três) meses, desde que comprovada a manutenção da medida protetiva e, a mão desistência da ação penal.



§ 3º. O Auxílio que trata o caput deste artigo possui natureza indenizatória, de caráter transitório, na forma de Auxílio Financeiro para apoiar as eventuais necessidades financeiras que a vítima necessite arcar para mitigar seu contexto.

§ 4º. O Auxílio que trata o caput não é cumulativo e se extingue caso haja Alimentos fixados em razão da Lei Maria da Penha.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos suplementares necessários à sua execução.

Art. 44. Ato do Chefe do Poder Executivo ou a quem por ele for delegado estabelecerá regulamentações complementares que garantam o cumprimento da presente Lei.

Art. 45. A presente lei entra em vigor após decorridos 120 (cento de vinte) dias de sua publicação no oficial.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Simão – GO, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três.

Ailton Lopes
Presidente da Câmara